

REGULAMENTO (CEE) Nº 893/93 DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 1993

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 697/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sem prejuízo das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo

com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão⁽³⁾, durante um período determinado, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

Sem prejuízo das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
1. Peça vestuário de malha (95 % algodão, 5 % elastómero), de uma só cor, de fantasia, com mangas compridas, destinada a cobrir a parte superior do corpo, chegando precisamente abaixo da cintura. Apresenta um decote em « V » muito acentuado com bordados aplicados nos bordos. A peça está embainhada na base e na extremidade das mangas. (Ver fotografia nº 514) (*)	6106 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6106 e 6106 10 00. Ver igualmente a nota explicativa da Nomenclatura Combinada relativa ao código NC 6106</p> <p>Esta peça de vestuário é considerada como muito decorada à frente porque o decote ultrapassa uma linha imaginária que une as axilas</p>
2. Jogo de duas peças de vestuário constituído por:		
a) Uma peça leve de malha (60 % algodão, 40 % poliéster), com mangas compridas e justas, confeccionada num tecido às riscas de duas cores, destinada a cobrir a parte superior do corpo, que desce até abaixo da cintura. Esta peça apresenta um decote arredondado com cós retráctil, e está embainhada na base e na extremidade das mangas. A base da peça contém duas rachas laterais de cerca de 6 cm e apresenta igualmente de cada lado, ao nível da base, dois botões decorativos, bem como decorações bordadas ao nível do peito (<i>T-shirt</i>) (Ver fotografia nº 520 A) (*)	6109 10 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 13 da secção XI, pela nota 8 do capítulo 61 no caso da peça inferior, pelo descritivo dos códigos NC 6104, 6104 62, 6104 62 10, 6109 e 6109 10 00, bem como pelas notas explicativas do Sistema Harmonizado da posição 6109 no caso da peça superior</p>
b) Uma calça de malha (60 % algodão, 40 % poliéster), confeccionada com um tecido unicolor, que vai da cintura aos tornozelos, apertada na cintura por meio de um elástico. As extremidades das pernas de calça apresentam botões decorativos iguais aos da peça de vestuário destinada a cobrir a parte superior do corpo (Ver fotografia nº 520 B) (*)	6104 62 10	<p>A classificação como pijama está excluída porque o jogo de peças em questão não pode ser considerado como sendo destinado a ser utilizado exclusivamente ou essencialmente como vestuário de dormir</p>
3. Peça de vestuário leve, de malha (65 % poliéster, 35 % algodão), de uma só cor, destinada a cobrir a parte superior do corpo e que desce até abaixo da cintura, com mangas curtas e um capuz com cordão ajustável. Esta peça, que apresenta um decote arredondado com cós retráctil está embainhada na base e na extremidade das mangas (Ver fotografia nº 521) (*)	6114 30 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6114 e 6114 30 00</p> <p>A classificação desta peça de vestuário como « <i>T-shirt</i> » no código NC 6109 está excluída devido à presença do capuz</p> <p>A classificação no código NC 6110 é igualmente excluída devido à ausência de qualquer elemento para apertar na base</p>

(*) As fotografias têm carácter meramente indicativo.

